



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35582.007017/2006-72
Recurso n° 250464
Resolução n° **2301-000.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DD FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Sendo imprescindível à apreciação do recurso do contribuinte a confirmação da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou lançamento anterior a que a presente notificação substitui, imperioso seja o feito convertido em diligência a fim de que a autoridade fiscal apure e certifique a referida data, bem como efetue a identificação do caráter do vício responsável pela anulação do lançamento original

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira – Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório:

Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito, lavrada em 08/12/2006, em desfavor de DD Farmácia Dermatológica Ltda., face à cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e ao SAT que foram compensados acima do limite de 25% e 30% estabelecidos pelas leis 9.032/95 e 9.129/95 que

alteram a redação do art. 89, § 3º, da Lei 8.212, compreendendo o período de 02/1995 a 10/1995.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa Administrativa de fls. 120/129, tendo o Acórdão de fls. 147/152 julgado procedente a notificação consoante se pode observar da ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Comprovada a irregularidade dos valores compensados pela empresa, constatada através de revisão fiscal, resta comprovada a procedência da glosa efetivada e do respectivo lançamento.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei 8.212/1991.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 155/163 alegando em síntese:

- a) A decadência dos créditos em fustigo, haja vista a presente NFLD que compreende os períodos de 02/1995 a 10/1995 somente ter sido lavrada em 08/12/2006, após decorridos mais de 10 anos da data da constituição definitiva dos aludidos débitos;
- b) Autorizar a Lei 8.383/91 em seu art. 66 a compensação efetuada em períodos subseqüentes, desde que ocorra entre tributos da mesma espécie, não sendo estabelecido nenhum tipo de limitação;
- c) Ter sido a Lei 9.032/95, que passou a limitar em 25% a compensação entre créditos e débitos, promulgada em novembro de 1995, portanto posteriormente ao período do lançamento.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto:

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Conversão em diligência

Os presentes autos referem-se à NFLD de número 37.043.462-5 lavrada em 08.12.2006 em substituição a lançamento anulado pelo Conselho Regional da Previdência Social em 19.06.2000 em desfavor de DD Farmácia Dermatológica Ltda., face à cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias nas competências de 02/1995 a 10/1995.

Questionada administrativamente a decadência de todos os períodos compreendidos na notificação a que ora se aprecia, imperiosa a identificação do caráter do vício responsável por tornar nulo o lançamento anterior. Em se tratando de vício formal, deve-se aplicar o disposto no art. 173 inc. II do CTN, dispositivo que tem o condão de reiniciar a contagem do prazo decadencial, tomando-se como ponto de partida a data da decisão que julgou nula a notificação original.

Caso se constate que a nulidade decorreu de vício material, em se tratando de tributos cujo lançamento ocorre por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o disposto no art. 150 § 4º do CTN que determina prazo quinquenal para consumação da decadência contado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores.

Desta feita, é de incomensurável importância a definição do tipo de vício ensejador da anulação do lançamento original, pois tendo sido a notificação eivada de vício formal, acarretará conseqüências bastante diversas das que ocorreriam se configurado o caráter eminentemente material do vício responsável pela anulação da NFLD anterior.

Ademais, caso constatado que o lançamento anterior fora anulado por vício formal, imperioso identificar-se a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o referido lançamento, para fins de aplicação do art. 173, inc. II do CTN *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Pois bem. O Relatório Fiscal à fl. 39 dispõe que *esta Fiscalização foi feita para recuperar os créditos contidos nas NFLD 32.595.255-8/98, 32.595.260-4/98, 32.595.262-0/98 e 32.595.258-2/98 que foram anuladas pelo Conselho Regional da Previdência Social – CRPS em 19 de junho de 2000.*

Ocorre que a alegação de que as notificações substituídas pelo presente lançamento teriam sido anuladas na data referida, não deixa claro que a decisão proferida teria caráter definitivo, haja vista a fiscalização tão somente ter mencionado que se tratava de decisão do CRPS, sem especificar se a mesma fora prolatada por uma Junta de Recurso, ou por Câmara de Julgamento.

A questão é relevante tendo em vista que é possível recorrer-se de decisão proferida por junta do Conselho Regional da Previdência Social, mediante a interposição de Recurso Especial perante uma das Câmaras de Julgamento do Conselho.

Sendo assim, diante da possibilidade de que a decisão a qual se refere o Relatório Fiscal da presente NFLD tenha sido proferida por Junta de Recurso, teria a empresa prazo de 30 dias para interposição de Recurso Especial, perante o órgão de última instância recursal administrativa, qual seja uma das Câmaras de Julgamentos do CRPS.

Por outro lado, admitindo-se a possibilidade de que o lançamento ora substituído tenha sido julgado nulo por decisão de uma das câmaras, ainda caberia ao contribuinte a oportunidade de embargar de declaração, ante a presença de contradição, ambigüidade ou obscuridade na decisão, sendo-lhe dado prazo de 30 dias para a interposição dos embargos contados da data da ciência do acórdão.

Imperioso, contudo, destacar-se que não obstante este Colendo Conselho conhecer dos prazos de que gozava o contribuinte para recorrer em última instância da decisão proferida em 19 de junho de 2000 segundo Relatório Fiscal do lançamento ora em vergaste, não há como saber se a empresa efetivamente interpôs recurso e, caso o tenha feito, se o mesmo já fora julgado.

Desta feita, é de incomensurável importância a definição da data em que se tornou definitiva, ou seja, a data do trânsito em julgado da decisão que anulou as NFLDs a que o presente lançamento substitui.

Não tendo sido juntados aos autos documentos capazes de viabilizar um julgamento coerente acerca da constatação da decadência no presente lançamento, resta afastada a possibilidade de este Colendo Conselho proferir decisão concernente à matéria aludida.

Sendo assim, é necessário que seja convertido o feito em diligência para o fim de:

- 1) Juntar aos autos o Relatório Fiscal das NFLDs de nºs 32.595.255-8/98, 32.595.260-4/98, 32.595.262-0/98 e 32.595.258-2/98 a que o presente lançamento substitui;
- 2) Juntar aos autos o Acórdão que julgou nula as NFLDs de nºs 32.595.255-8/98, 32.595.260-4/98, 32.595.262-0/98 e 32.595.258-2/98 a que o presente lançamento substitui;
- 3) Certificar a Fiscalização a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou as NFLDs de nºs 32.595.255-8/98, 32.595.260-4/98, 32.595.262-0/98 e 32.595.258-2/98 ora substituídas pela presente notificação.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

É como voto.